O AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA (IN TST Nº 40/2016, ART. 1º-A) COMO FERRAMENTA DE CONTROLE DE PRECEDENTES

INTERNAL APPEAL AGAINST THE DECISION ON THE ADMISSIBILITY OF THE "RECURSO DE REVISTA" (SUPERIOR LABOR COURT NORMATIVE INSTRUCTION NO. 40/2016, ARTICLE 1-A) AS A TOOL FOR CONTROLLING JUDICIAL PRECEDENTS

Wolney de Macedo Cordeiro[1]

RESUMO: O presente artigo analisa as profundas alterações introduzidas na Instrução Normativa nº 40/2016 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), com destaque para a criação de nova modalidade recursal: o agravo interno contra a admissibilidade do recurso de revista. Diferente do agravo interno cível, que visa à rediscussão de admissibilidade recursal em sentido amplo, o agravo interno trabalhista restringe-se à impugnação de decisões que negam seguimento ao recurso de revista com fundamento na aderência a precedentes qualificados do TST. O novo agravo interno não é voltado à tutela dos interesses diretos da parte, mas sim à manutenção da higidez do sistema de precedentes qualificados.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Superior do Trabalho; precedentes qualificados; IN TST nº 40/2016; agravo interno.

ABSTRACT: This paper analyzes the significant changes introduced in Normative Instruction No. 40/2016 of the Superior Labor Court, with emphasis on the creation of a new type of appeal: the internal appeal against the admissibility of the recurso de revista (extraordinary labor appeal). Unlike the civil internal appeal, which broadly allows for the reassessment of appellate admissibility, the labor internal appeal is limited to challenging decisions that deny the forwarding of the recurso de revista based on alignment with binding or qualified precedents of the Superior Labor Court. This new internal appeal is not aimed at protecting the direct interests of the party, but rather at maintaining the integrity of the system of qualified precedents.

KEYWORDS: Superior Labor Court; qualified precedents; Superior Labor Court Normative Instruction No. 40/2016; internal appeal.

SUMÁRIO: 1 Notas introdutórias; 2 A estrutura conceitual do agravo interno previsto na IN TST nº 40/2016; 3 O sistema multifacetado de controle de precedentes; 4 O agravo interno previsto na IN TST nº 40/2016 e sua função processual de controle de precedentes; 5 Considerações finais; Referências.

---

1 *Mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal da Paraíba; desembargador do trabalho da 13ª Região. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4497352486767282. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-4277-9916. E-mail: wmcordeiro@trt13.jus.br.*

1 Notas introdutórias

Em novembro de 2024, a Instrução Normativa nº 40/2016 do Tribunal Superior do Trabalho sofreu profundas e relevantes modificações na sua estrutura. Essas mudanças ajudaram a construir uma nova fase na dinâmica do Tribunal Superior do Trabalho, que tem assumido, nos últimos anos, o protagonismo de uma verdadeira *corte de precedentes*.

Entre essas relevantes modificações procedimentais destaca-se a inserção, no âmbito laboral, da sistemática do agravo interno preconizado pelo CPC, art. 1.030, § 2º. Essa mudança, entretanto, não representou uma mera *extensão* de modalidade recursal proveniente do direito processual civil. Na realidade, o recente regramento do Tribunal Superior do Trabalho construiu uma modalidade nova de recurso, dotada de teleologia própria e peculiar. O agravo interno da IN nº 40/2016 é modalidade recursal com cabimento próprio inserido no processamento dos recursos de revistas no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

No presente artigo, demonstraremos que o *novo* agravo interno, além de ostentar uma estrutura conceitual única, representa uma ferramenta de controle de precedentes.

2 A estrutura conceitual do agravo interno previsto na IN TST nº 40/2016

Conforme já adiantado na parte introdutória, o reconhecimento do novo agravo interno não representou uma mera assimilação do seu *homônimo* preconizado pelo CPC, art. 1.030, § 2º. O tipo recursal tratado pela vigente norma processual civil apresenta características próprias, vinculadas ao trâmite dos recursos *extraordinário* e *especial.* Insere-se, por conseguinte, em um sistema recursal fundamentalmente diferente do processo trabalhista.

A cadeia recursal trabalhista apresenta o *recurso de revista* como caminho para a instância extraordinária, em qualquer matéria atribuída aos tribunais superiores. No caso da Justiça do Trabalho, o *trânsito* da matéria, *constitucional* ou *infraconstitucional*, para o órgão jurisdicional de superposição se dá sempre por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho. Nos limites da jurisdição comum (justiça estadual e justiça federal), há uma *bifurcação* no caminho de submissão das matérias. Questões infraconstitucionais são submetidas, por meio do *recurso especial*, ao Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III). Questões constitucionais são levadas, por intermédio do *recurso extraordinário*, ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III).

Uma análise mais apressada poderá nos conduzir à premissa de que a distinção da tessitura da *jurisdição extraordinária* entre a jurisdição comum (estadual e federal) e a trabalhista seria de índole meramente procedimental. Na

realidade, a concentração das matérias de jurisdição extraordinária no *recurso de revista* não é mera distinção formal, mas sim traço conceitual que torna o sistema trabalhista bem diverso daquele moldado nos limites do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. O Tribunal Superior do Trabalho protagoniza a jurisdição extraordinária em matéria infraconstitucional e monopoliza o *trânsito* em matéria constitucional, pois nenhum recurso extraordinário chega ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal sem passar pela mais alta corte trabalhista.

A concentração das matérias de jurisdição extraordinária no âmbito do recurso de revista torna a atividade recursal atribuída ao Tribunal Superior do Trabalho mais complexa e abrangente. Nesse diapasão, o controle realizado nos órgãos jurisdicionais de segundo grau de jurisdição (Tribunais Regionais do Trabalho) também se torna mais abrangente e complexo. Ora, se a natureza jurisdicional do recurso de revista discrepa conceitualmente daquelas preconizadas para o recurso especial e o extraordinário, é possível reconhecer que o agravo interno manejado em face da decisão de admissibilidade também apresentará características diversas.

Essas proposições iniciais servem para se estabelecer, de plano, a ideia de que a função do agravo interno preconizado pela IN TST nº 40/2016 não se apresenta como um meio de discussão da validade da decisão monocrática de admissibilidade do recurso de revista. Obviamente, a legitimação para o manejo do agravo interno decorre da decisão que nega trânsito ao recurso de revista em virtude da plena e inequívoca *aderência* da decisão do Regional a *precedentes qualificados* do TST exarados em julgamento de incidentes de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência (art. 1º-A). Trata-se da única função do recurso *criado* pela IN TST nº 40/2016, não havendo qualquer outro uso do meio recursal, salvo a garantia dos precedentes.

Já o agravo interno, regulado expressamente para o Código de Processo Civil e inserido no sistema de jurisdição extraordinária da justiça comum (estadual e federal), apresenta funções mais abrangentes. Nesse caso, caberá o manejo do agravo interno nas seguintes hipóteses: a) decisão que nega seguimento a recurso extraordinário sobre tema que o STF não tenha reconhecido a existência de repercussão geral (CPC, art. 1.030, I, "a", primeira parte); b) decisão que nega seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de repercussão geral (CPC, art. 1.030, I, "a", *in fine*); c) decisão que nega seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF ou do STJ, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 1.030, I,

"b"); d) decisão de sobrestamento de tramitação de recurso extraordinário e recurso especial em matéria submetida à sistemática de recursos repetitivos.

A comparação entre as duas modalidades de agravos internos revela que os meios recursais de natureza cível e trabalhista apresentam *naturezas* absolutamente distintas. O agravo interno preconizado pelo CPC, art. 1.030, § 2º, é construído teleologicamente para garantir às partes a possibilidade de discutir alguns aspectos da admissibilidade recursal. No sistema processual cível de jurisdição extraordinária, a admissibilidade dos *recursos especial* e *extraordinário*, realizada nos tribunais de segundo grau, quando baseada em confronto com o entendimento majoritário do STJ e STF, respectivamente, é confrontada por meio do agravo interno. O papel do agravo de instrumento cível, em tal situação, limita-se à discussão de aspectos relacionados prioritariamente a pressupostos intrínsecos dos recursos de natureza extraordinária, conforme regra reconhecida no CPC, art. 1.042[2].

O sistema trabalhista de recursos de natureza extraordinária apresenta uma tessitura conceitual diversa daquela preconizada pelo CPC vigente. Em uma análise mais apressada, poder-se-ia reconhecer uma plena e absoluta *identidade conceitual* entre os sistemas, afinal de contas em ambos vamos identificar a dualidade entre agravo interno e agravo (de instrumento)[3]. No entanto, as funções atribuídas ao agravo interno laboral são *qualitativa e quantitativamente* diferentes do seu congênere cível.

Obviamente, não se pode deixar de ter em mente que a inserção do agravo interno promovida pela IN TST nº 40/2016 não se baseia em modificação legislativa ortodoxa, mas sim na aplicação supletiva da norma processual civil. Nesse caso, a aplicação supletiva da norma processual civil (CPC, art. 15) permite que o instituto assimilado pela norma laboral seja adequado e adaptado ao sistema recursal trabalhista[4].

---

2 A redação originária do art. 1.042, quando da edição do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), apresentava mais restrições para o uso do agravo de instrumento em face da decisão de admissibilidade dos recursos de *natureza extraordinária cíveis*. Pouco tempo depois da aprovação do CPC, houve uma alteração significativa no sistema recursal promovida pela Lei nº 13.256, de 04/02/2016, que nos legou a regra hoje em vigor.

3 O recurso cível é denominado de *agravo* (CPC, art. 1.042) e o trabalhista de *agravo de instrumento* (CLT, arts. 896-A e 897, "b"; IN TST nº 40/2016, art. 1º-A, §§ 2º e 3º). Essa distinção é meramente terminológica, pois, *do ponto de vista teleológico*, os recursos comparados convergem conceitualmente.

4 Muito embora abordando a temática sob a ótica da execução trabalhista, já enfrentamos a questão da aplicação supletiva da norma processual civil, conforme se vê da seguinte citação: "A aplicação supletória não significa, conforme afirmamos anteriormente, o afastamento integral da norma processual trabalhista, mas sim sua modelação às necessidades contemporâneas. Como não se trata de uma *substituição*, são preservadas as estruturas ideológicas do sistema processual trabalhista, que remanescem *dosando*, *mitigando* e *contendo* a aplicação do processo comum. O processo de aplicação supletória deve ser conduzido com bastante prudência, a fim de que algumas características do processo comum, naturalmente desarmônicas com as do processo do trabalho, não sejam absorvidas. A atuação do intérprete consiste em preservar a base ideológica do processo do trabalho e complementar a norma

O agravo interno trabalhista foi *assimilado* por meio de sistemática de aplicação supletiva da norma procedimental comum (CPC, art. 15), mas isso não significa dizer que reprisa as mesmas características do seu congênere *cível*. O recurso, reconhecido pela IN TST nº 40/2016, art. 1º-A, apresenta um conjunto de hipóteses de cabimento fundamentalmente mais restrito do que o meio recursal preconizado pelo CPC, art. 1.030, § 2º. Destina-se *exclusivamente a discutir a validade de decisão denegatória de recurso de revista fundamentada na aderência do Regional aos precedentes qualificados decorrentes de incidentes de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência (IN TST nº 40/2016, art. 1º-A)*.

Ora, há situações outras nas quais o recurso de revista pode ter o seguimento negado monocraticamente, ao argumento de aderência do tribunal regional à notória e iterativa jurisprudência do TST, nos termos da CLT, art. 896, § 7º: "A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, *ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho*". Nesse caso, se a *jurisprudência* indicada pela decisão monocrática de admissibilidade não se enquadrar em nenhum dos tipos preconizados pela IN TST nº 40/2016, art. 1º-A, o recurso apto a *rediscutir* a decisão do Regional será o *agravo de instrumento* e não o agravo interno.

A partir desse singelo exemplo, pode-se concluir que o *encapsulamento* do agravo interno nas restritas, específicas e limitadas hipóteses de aderência aos precedentes qualificados do Tribunal Superior do Trabalho transforma-o em recurso de traço conceitual distinto. De fato, o recurso de agravo interno trazido pelo novel sistema aprovado pelo órgão jurisdicional de cúpula da Justiça do Trabalho é, na realidade, ferramenta de controle de precedentes.

Aprofundaremos essa conclusão no item seguinte.

3 O sistema multifacetado de controle de precedentes

A definitiva inserção de um sistema funcional e articulado de precedentes trabalhistas só se operou, de forma concreta e efetiva, com a alteração da IN TST nº 40/2016 ocorrida em novembro de 2024. Muito embora não houvesse qualquer dúvida acerca da aplicação supletiva das disposições do CPC, art. 927, até então não se identificava *concretude* no manejo dos precedentes qualificados de natureza laboral.

---

laboral deficiente" (CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Execução no processo do trabalho*. 6. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 43). Assim sendo, a *mecânica* utilizada pela IN TST nº 40/2016 foi de *aplicação supletiva* do agravo interno regulado pelo CPC, art. 1.030, § 2º, mediante uma adaptação dogmática do meio recursal às particularidades trabalhistas.

Essa absorção dogmática do sistema de precedentes sempre foi o caminho inexorável da jurisdição trabalhista. A concepção fundamental de que a decisão judicial não é um processo meramente *subsuntivo* nos conduz à conclusão de que o ato decisório é um processo de construção complexo e fortemente influenciado por vertentes axiológicas. Nessa perspectiva, o ato decisório, no mundo contemporâneo, assume contornos de verdadeira *discricionariedade jurisdicional*. É o que se observa da percuciente citação do Ministro José Roberto Barroso, *verbis*:

> Não é incomum referir-se a essa maior participação subjetiva do juiz como *discricionariedade judicial.* Não haverá maior problema na utilização da expressão, desde que seu sentido seja previamente convencionado. Discricionariedade judicial é um conceito que se desenvolve em um novo ambiente de interpretação jurídica, no qual se deu a superação da crença em um juiz que realizaria apenas subsunções mecânicas dos fatos às normas, lenda cultivada pelo pensamento jurídico clássico (Barroso, 2019, p. 432-433).

A ideia da construção de decisão jurisdicional por meio de um *viés discricionário* apresenta um complicador na medida em que as ações são múltiplas e indeterminadas, mas agregam em seu *objeto* questões jurídicas similares. Nesse sentido, a multiplicidade de julgamentos discrepantes sobre uma temática idêntica gera instabilidade na sociedade e verdadeiro descrédito nas decisões promovidas pelo Poder Judiciário.

Os precedentes surgem, por conseguinte, como meio próprio para estabelecer, de forma sistemicamente construída, referenciais decisórios que unifiquem a *interpretação* e *aplicação* do direito a casos semelhantes. Certo que os precedentes, na sua versão contemporânea, não apresentavam essa função de *harmonização* da interpretação judicial, mas sim de *criação* de norma jurídica em sistemas desprovidos de uma *positivação* do direito.

No âmbito do direito brasileiro, o uso dos precedentes enfeixa uma tendência de estabelecer interpretações harmônicas entre os diversos órgãos do Poder Judiciário. Sobre essa função dos precedentes brasileiros, assevera José Rogério Cruz e Tucci:

> Diante da desmedida pletora de recursos que pendem de julgamento em nossas cortes de justiça, a experiência tem demonstrado que os acórdãos, via de regra, são fundamentados na jurisprudência e nos precedentes, em particular, dos tribunais superiores, fator esse que aumenta em muito a previsibilidade do resultado do processo. [...] a exigência de interpretação e aplicação, tanto quanto

> possível, homogênea do *ius positium* tem efetivamente ocupado a atenção do legislador pátrio, inclusive, por certo, como meio de minimizar o afluxo exagerado de demandas (Tucci, 2021, p. 156).

De maneira bem mais incisiva e crítica, Dierle Nunes estabelece um paralelo entre o sistema do *common law* e o do *civil law* e conclui que a adoção, pelo direito brasileiro, de um sistema de precedentes híbrido voltado para a uniformização dos pronunciamentos jurisdicionais, *in verbis*:

> [...] os países inseridos na tradição de *civil law*, devido às suas peculiaridades, mas imbuídos pela dinamização da atividade jurisdicional, precisavam implantar a unitariedade do direito jurisprudencial, típica dos países de *common law*. No entanto, almejando dita uniformização, no Brasil, a aproximação jurídica ao modelo de precedentes é feita de modo *sui generis*, pois não há, entre nós, a preocupação de retorno ao passado visando à comparação entre os casos (Nunes, 2018, p. 208-209).

A finalidade dos *nossos precedentes* desapega-se da origem histórica, proveniente do sistema do *common law*, e volta-se precipuamente ao escopo de harmonizar e equalizar as interpretações nas decisões judiciais. Trata-se de formatação atípica e, até certo ponto, heterodoxa, de um sistema de precedentes tipicamente brasileiro. Nesse caso, adota-se a ideia fundamental de que a almejada segurança jurídica não pode ser obtida sem que se impeçam decisões díspares e antagônicas entre os diversos órgãos jurisdicionais:

> Ora, ao se tornar incontestável que a lei é interpretada de diversas formas, fazendo surgir distintas decisões para os casos iguais, deveria ter surgido, ao menos em sede doutrinária, a lógica e inafastável conclusão de que a segurança jurídica apenas pode ser garantida frisando-se a igualdade perante as decisões judiciais, e, assim, estabelecendo-se o dever judicial de respeito aos precedentes (Marinoni, 2011, p. 101).

Nessa perspectiva, o nosso direito construiu, de forma paulatina, um sistema de precedentes que, mesmo contando com norma bem construída e doutrina exuberante, ainda não conseguiu firmar uma identidade própria. O delineamento inicial do sistema de precedentes judiciais, no qual se inclui o de índole trabalhista, demonstra que sua teleologia se volta precipuamente ao estabelecimento de diretrizes decisórias de natureza *vinculante e imperativa*, passíveis de controle direto e indireto pelas *cortes de precedentes.*

A edificação de um genuíno sistema de precedentes brasileiro não se resume à sistematização da normativa de fórmulas e conceitos esparsos. Ad-

quire-se a maturidade do sistema quando os *precedentes vinculantes* transitam na sociedade e resolvem as divergências entre as *interpretações* promovidas pelos diversos órgãos jurisdicionais. É a materialização dos precedentes que delineia as suas referências conceituais e edifica sua legitimidade. Em outras palavras, o sistema de precedentes só adquire *maturidade dogmática* quando existe concretamente a *produção*, *ampliação* e *disseminação* dos verbetes.

A viabilidade do sistema, a partir dessa diretriz, acaba sendo vinculada ao reconhecimento de instrumentos processuais aptos a garantir a higidez dos precedentes. A autoridade imanente do precedente qualificado não é suficiente para a garantia do pleno funcionamento do sistema. É necessário o reconhecimento de *ferramentas* capazes de sustentar controles desse sistema, sem as quais os precedentes qualificados seriam apenas uma peça de retórica.

A ferramenta de controle dos precedentes é o próprio sistema recursal. O manejo dos recursos cabíveis é a fórmula natural e fundamental de *controle* dos precedentes, conforme realça Daniel Mitidiero:

> Violado precedente ou jurisprudência uniformizadora, o meio adequado para fazer valer as razões para a solução do caso concreto é o *recurso cabível da decisão que o violou*. As vias recursais são as vias adequadas para a tutela do precedente ou da jurisprudência vinculante (Mitidiero, 2023, p. 112).

Nessa perspectiva, a *força intrinsicamente vinculante* dos precedentes qualificados torna a sua observância uma consequência *natural e previsível* da decisão jurisdicional. A eventual afronta ao precedente deve ser objeto de manejo de recurso pela parte eventualmente prejudicada, ou mesmo mediante uso excepcional da ação rescisória (CPC, art. 966, V, §§ 5º e 6º). O uso do sistema impugnativo próprio do direito processual, inclusive na sistemática própria do Judiciário trabalhista, afigura-se como forma *direta* do controle de precedentes. Nesse caso, o controle se opera no âmbito da insurgência do litigante eventualmente *prejudicado* com decisão pretensamente ofensiva do precedente. A reforma da decisão aconteceria, por conseguinte, como consequência do próprio exercício do contraditório e da ampla defesa.

Obviamente, o *interesse imediato* do recorrente não é a preservação do precedente, mas sim a reforma da deliberação jurisdicional. A manutenção da integridade do precedente qualificado, nessa circunstância, é efeito mediato do meio impugnativo manejado pela parte.

Mas o sistema processual trabalhista também elenca outros meios de *controle* dos precedentes qualificados, especialmente por intermédio da *reclamação* preconizada pelo CPC, art. 898, III e IV, §§ 4º, 5º e 6º, e pelo Regimento Interno do TST, art. 210, III. Nesse caso, o controle dos precedentes não se opera

por intermédio dos meios impugnativos próprios (*recursos* e *ação rescisória*), mas sim mediante utilização de instrumento processual de natureza heterodoxa que busca fundamentalmente a adequação aos precedentes qualificados. Em tal circunstância, o controle de precedentes seria exercido de forma *indireta*, na medida em que o escopo da *reclamação* não é o acolhimento da pretensão, mas tão somente a manutenção da higidez dos precedentes.

A preservação dos precedentes, nessa perspectiva, adota um referencial multifacetado. Ora se insere no objeto dos próprios meios impugnativos, enquanto pedido mediato; ora se apresenta como instrumento autônomo, desvinculado da discussão da pretensão das partes litigantes. Essa distinção respalda a compreensão de que o *sistema de controle de precedentes*, inclusive o de natureza trabalhista realçado pela IN TST nº 40/2016, ostenta natureza difusa e multifacetada.

4 O agravo interno previsto na IN TST nº 40/2016 e sua função processual de controle de precedentes

Conforme já adiantamos, o sistema de precedentes de natureza laboral só foi consolidado sistemicamente a partir da atual redação da IN TST nº 40/2016. Até então, havia apenas o reconhecimento implícito da possibilidade de aplicação subsidiária das disposições do CPC, arts. 926 e segs., nos termos da IN TST nº 39/2016, art. 3º, XXIII. A explícita sistematização só se concretiza a partir de novembro de 2024, mediante a aprovação das mudanças na IN TST nº 40/2016.

Não é escopo deste artigo proceder ao estudo de todas as características do sistema laboral de precedentes qualificados. Por opção metodológica, elegemos apenas o *agravo interno* como objeto do nosso estudo, especialmente em virtude de sua natureza de verdadeiro e inequívoco instrumento de controle de precedentes. O reconhecimento do agravo interno no sistema de precedentes trabalhistas se operou por intermédio do art. 1º-A da IN TST nº 40/2016, *in verbis*:

> Art. 1º-A. Cabe *agravo interno da decisão que negar seguimento ao recurso de revista* interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exarado nos *regimes de julgamento de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência*, de acordo com os arts. 988, § 5º, 1.030, § 2º, e 1.021 do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho, conforme art. 896-B da CLT.
>
> § 1º Havendo no recurso de revista capítulo distinto que não se submeta à situação prevista no *caput* deste arti-

> go, constitui ônus da parte impugnar, *simultaneamente, mediante agravo de instrumento, a fração da decisão denegatória respectiva, sob pena de preclusão*.
>
> § 2º Na hipótese da *interposição simultânea* de que trata o parágrafo anterior, o processamento do agravo de instrumento ocorrerá após o julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado competente.
>
> § 3º Caso o agravo interno seja provido, dar-se-á seguimento, na forma da lei, ao recurso de revista quanto ao capítulo objeto da insurgência; na hipótese de o agravo interno ser desprovido, nenhum recurso caberá dessa decisão regional. (Destaques ausentes no original)

O agravo interno, reconhecido nos limites do sistema de precedentes trabalhistas, passou a ocupar papel de relevância no sistema de admissibilidade dos recursos de revista nos Tribunais Regionais do Trabalho. O recurso de revista, tal como acontece com as demais modalidades recursais trabalhistas, é sempre apresentado perante o órgão jurisdicional prolator da decisão recorrida. Nesse caso, tratando-se de meio recursal interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, a admissibilidade é exercida pelo próprio juízo *a quo*.

No entanto, o juízo recorrido é um colegiado, sendo indispensável que a verificação preliminar da admissibilidade seja exercida monocraticamente. Observe-se que a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária não integra o conjunto de decisões do colegiado, sendo atribuída, em regra, a um dos componentes do juízo recorrido.

Nesse diapasão, a Consolidação é explícita ao determinar que o juízo de admissibilidade perante os Tribunais Regionais do Trabalho será exercido pelo respectivo presidente (CLT, art. 896, § 1º). Trata-se de decisão unipessoal e não submetida ao crivo do colegiado, *salvo se houver discussão acerca da aplicação de tema do TST em julgamento de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, nos termos da IN TST nº 40/2026, art. 1º-A*.

É exatamente nesse particular que aflora, de maneira incontestável, a teleologia do agravo interno do sistema de precedentes. A assimilação da nova tipologia recursal significou o rompimento de um referencial dogmático específico do processo do trabalho representado na impossibilidade de análise, pelo segundo grau de jurisdição (TRTs), da decisão de admissibilidade do recurso de revista.

Não se deve deixar de mencionar, por outro lado, que a decisão de admissibilidade pode ainda assumir contornos de *incidentalidade* quando o magistrado responsável pela admissibilidade recursal exercer a prerrogativa preconizada no

CPC, art. 1.030, II, aplicada supletivamente ao processo laboral nos termos da CLT, art. 896-B. Essa circunstância, entretanto, não subtrai a natureza dual da decisão de admissibilidade, pois a remessa dos autos para o *rejulgamento* (juízo de retratação) da demanda, objeto do recurso de revista, não é admissibilidade propriamente dita, mas sim ferramenta de controle de precedentes.

Nesse caso, temos a possibilidade de que a mesma decisão monocrática de admissibilidade do recurso de revista possa ser discutida por meio de dois tipos recursais distintos: o agravo de instrumento (CLT, art. 896, "b") e o agravo interno (IN TST nº 40/2016, art. 1º-A). O agravo de instrumento remanesce com sua função tradicional, ou seja, permitir que o litigante discuta a apreciação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, cujo seguimento tenha sido monocraticamente denegado na origem. Já o agravo interno apresenta a única função processual de permitir a rediscussão de aderência da decisão do TRT aos precedentes qualificados emanados do TST.

O agravo interno, na hipótese ora em estudo, limita-se a *tutelar* apenas a aderência dos precedentes qualificados, sem que assuma as funções de meio impugnativo destinado a discutir a própria admissibilidade do recurso de revista. Na realidade, o sistema trabalhista findou por reconhecer dois meios recursais distintos para impugnar a mesma decisão monocrática de admissibilidade do recurso de revista.

É certo que, na *concorrência* do *agravo interno* com *o agravo de instrumento*, há clara e inequívoca distinção de cabimento baseada nos *capítulos* do recurso de revista cujo seguimento foi negado (IN TST nº 40/2016, art. 1º-A, § 1º). A despeito dessa distinção procedida pelo regulamento, haverá dois recursos interpostos em face de uma mesma decisão[5], no entanto os dois recursos ostentarão finalidades bem distintas.

O agravo de instrumento permanece com sua finalidade ortodoxa e assegura ao recorrente, que teve o seguimento do recurso de revista negado, a possibilidade de *revisão* efetiva da decisão que enfrentou os pressupostos extrínsecos ou intrínsecos. Trata-se de concessão de oportunidade ao recorrente para um verdadeiro reexame do *mérito* da decisão preconizada pela CLT, art. 896, § 1º.

Já o agravo interno, embora seja dirigido contra a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, apresenta um escopo bem mais limitado. Circunscreve-se o novo recurso, como já afirmamos anteriormente, à discussão acerca da *aderência* da decisão do regional ao precedente qualificado

5 Observe-se que a hipótese tratada não se confunde com o reconhecimento da possibilidade de *capítulos distintos* da sentença e do trânsito em julgado em momentos diversos (Súmula nº 100 do TST, II). Os capítulos da decisão de admissibilidade negativa do recurso de revista são impugnados de forma simultânea.

do Tribunal Superior do Trabalho. Nenhum outro tema ou questão ligados ao exercício da admissibilidade recursal poderá ser discutido nos limites do agravo interno. Trata-se, portanto, de modalidade recursal *sui generis* que não substitui o agravo de instrumento como meio impugnativo do recorrente para a efetiva e concreta discussão acerca da admissibilidade do recurso de natureza extraordinária.

A coexistência de dois instrumentos recursais e a severa limitação do objeto do agravo interno nos levam à inexorável conclusão de que o recurso reconhecido pela IN TST nº 40/2016, art. 1º-A, é *instrumento processual de controle de precedentes qualificados*. Partindo-se da premissa de que os precedentes devem ser observados *em qualquer circunstância*, o manejo do agravo interno não beneficia, nem de forma mediata, o recorrente, pois a decisão do colegiado limita-se a analisar a aderência ou não da deliberação havida no recurso ordinário ou agravo de petição ao precedente qualificado correspondente.

Não haverá, mesmo em caso de acolhimento da pretensão recursal encartada no agravo interno, nenhuma consequência de ordem prática diretamente relacionada à pretensão recursal da parte recorrente. Nessa perspectiva, do ponto de vista dogmático, a única finalidade concreta do agravo interno será a de controle dos precedentes qualificados emanados do Tribunal Superior do Trabalho pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

5 Considerações finais

A Instrução Normativa nº 40/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, com as modificações havidas em novembro de 2024, implantou, de forma concreta e sistematizada, uma estrutura de precedentes qualificados de natureza trabalhista. Muito embora a possibilidade de aplicação supletiva do sistema de precedentes do processo civil sempre tenha sido viável, a *concretização* só se operou a partir da edição do novo texto da Instrução Normativa.

A incorporação do sistema de precedentes laborais na dogmática brasileira trouxe um peculiar e heterodoxo agravo interno, dotado de características diversas do seu congênere do processo civil. Em virtude das severas limitações impostas ao agravo interno preconizado pela IN TST nº 40/2016, *novo* tipo recursal apresenta-se como verdadeiro e genuíno instrumento de controle de precedentes.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *Controle de constitucionalidade no direito brasileiro* – exposição sistemática da doutrina e da jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Execução no processo do trabalho*. 6. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MITIDIERO, Daniel. *Ratio decidendi* – quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

NUNES, Dierle *et al*. *Precedentes* – a mutação dos ônus argumentativos. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

Como citar este texto:
CORDEIRO, Wolney de Macedo. O agravo interno em face da decisão de admissibilidade do recurso de revista (IN TST nº 40/2016, art. 1º-A) como ferramenta de controle de precedentes. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 91, n. 4, p. 41-53, out./dez. 2025.